



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1100/2011

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE E DA LICENÇA PATERNIDADE DAS FUNCIONÁRIAS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º – As funcionárias públicas do Município de Alagoa Grande têm direito a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1.º – Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º mês de gestação.

§ 2.º – Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será essa concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3.º – No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4.º – Durante a licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 5.º – Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior a servidora pública perderá o direito a licença, bem como a respectiva remuneração.

Art. 2.º – A licença maternidade será concedida também a servidora pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

- a) Se a criança tiver até dois meses de idade, 180 (cento e oitenta) dias;
- b) De dois meses a um ano de idade, 120 (cento e vinte) dias;
- c) De um ano a quatro anos de idade, 60 (sessenta) dias;
- d) De quatro anos a oito anos de idade, 30 (trinta) dias.

§ 1.º – A servidora deve observar as exigências constantes dos parágrafos 4.º e 5º do artigo 1.º.

§ 2.º – As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a frequência.

Art. 3.º – A licença paternidade dos funcionários públicos do Município de Alagoa Grande será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial de crianças, sejam elas recém-nascidas ou de até oito anos de idade.

Art. 4.º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE- PB, 28 DE ABRIL DE 2011.


JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Prefeito Constitucional